ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 4.939, DE 13 DE JUNHO DE 2017.

EMENTA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Caicó/RN, autorizando o Poder Executivo Municipal a dispensar juros e multas dos débitos tributários, bem como, conceder parcelamentos relativos a esses tributos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:
Art. 1º- O Poder Executivo Municipal, fica autorizado a dispensar o pagamento dos juros e multas, relacionados a débitos fiscais dos tributos municipais decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31(trinta e um) de dezembro de 2016, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, inclusive com cobrança ajuizada, desde que o pagamento seja efetuado segundo as normas e prazos a seguir estabelecidos:

I – à vista, até 05 (cinco) de junho de 2017 com redução de 100% (cem por cento) das multas e juros:
II – em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com dispensa parcial de juros e multas, desde que a primeira parcela seja recolhida até 05 (cinco) de junho de 2017, as subsequentes a cada 30 (trinta) dias, da seguinte forma:
a) em até 06 (seis) parcelas mensais, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros e multas.
b) em até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e multas.
c) em até 18 (dezoito) parcelas mensais, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e multas.
d) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros e multas.
III – Nos casos que existir cobrança ajuizada, será acrescido o percentual de 2% (dois por cento), após deduzidos juros e multas, a título de honorários advocatícios.

§1º – O valor de cada prestação deve corresponder ao montante de débito consolidado, dividido pelo número de parcelas escolhido pelo contribuinte, observando o valor mínimo de R$ 50,00 (cinquenta) reais para pessoas físicas e Microempreendedor Individual R$ 200,00 (duzentos) reais para pessoas jurídicas, para cada parcela.

§2º – Os descontos de juros e multas não contempla os valores da atualização monetária do crédito fiscal, conforme assevera o parágrafo único, do art. 58, da Lei Municipal nº 4.620, de 02 de outubro de 2013.

Art. 2º - Os débitos parcelados anteriormente pelo contribuinte podem ter a dispensa dos juros e multas, desde que pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com o vencimento da primeira parcela para 05 (cinco) de junho de 2017 e as demais iguais e sucessivas, observando-se as regras estabelecidas no art. 1º desta Lei.

Art. 3º - O inadimplemento de parcela ajustada de acordo com os ditames desta Lei, por prazo superior a 90 (noventa) dias, implicará na rescisão do parcelamento, independentemente de qualquer ato da autoridade fazendária municipal, bem como nas consequentes medidas de execução fiscal, após o devido processo legal ampla defesa e contraditório.

§ 1º - No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação tributária Municipal.

§ 2º - Na hipótese do parcelamento ser rescindido por força do caput deste artigo, devem ser restabelecidos, em relação ao saldo devedor, os valores originários das multas e dos juros dispensados, prosseguindo-se na cobrança do débito remanescente.

Art. 4º - A concessão do parcelamento de que trata esta Lei fica condicionada à adoção das seguintes providencias pelo contribuinte:

I – Solicitação de parcelamento munido de documentos pessoais e comprovante de residência ou com procuração com firma reconhecida, no período 10 (dez) de junho a 09 (nove) de julho de 2017, na sede da tributação deste município situada na Avenida Coronel Martiniano, 1025, – Centro – Caicó-RN;

Parágrafo Único – A solicitação de parcelamento descrita no inciso I deste artigo terá validade até 05 (cinco) de junho de 2017.

Art. 5º - O deferimento do benefício pleiteado pelo contribuinte dependerá da assinatura do Termo de Confissão de Dívidas e Parcelamento em caráter irretratável e irrevogável, conforme termo emitido eletronicamente pelo Sistema SIAT.

Art. 6º – As licenças de construções que tiverem sido requeridas de forma administrativa, até dezembro de 2016, sem haver a constituição do crédito tributário e não efetivado o pagamento, poderão ser enquadradas na regra do inciso II, alínea "a", do art. 1º desta Lei, desde que seja constituído o crédito fiscal na data do requerimento do pedido administrativo de licença de construção e que o débito fiscal seja pago em até 06(seis) parcelas.

Art. 7º – O Poder Executivo Municipal poderá prorrogar o prazo de adesão a este Refis por igual período, por conveniência e oportunidade da Administração, devendo esta prorrogação ser regulamentada por meio de decreto.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 13 de junho de 2017.

ROBSON DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE CAICÓ / RN
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39
Av. Cel. Martiniano, 993 - Centro

ANEXO À LEI Nº 4.939, DE 13 DE JUNHO DE 2017.

ANEXO I

MUNICÍPIO DE CAICÓ / RN
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39
Av. Cel. Martiniano, 993 - Centro

ANEXO À LEI Nº 4.939, DE 13 DE JUNHO DE 2017.

ANEXO II

Gabinete do Prefeito, 13 de junho de 2017.

ROBSON DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Sheylha Christina da Silva Costa
Código Identificador:5B92ED6F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 16/06/2017. Edição 1537
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita